



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/07/11

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-000473/026/09

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Período(s): (01-01-09 a 27-03-09), (06-04-09 a 11-08-09) e (17-08-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Antônio Cuco Pereira.

Período(s): (28-03-09 a 05-04-09) e (12-08-09 a 16-08-09).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e Caio César Benício Rizek.

Acompanha(m): TC-000473/126/09 e Expediente(s): TC-019628/026/09, TC-026452/026/09, TC-027220/026/09, TC-028019/026/09, TC-028543/026/09, TC-038250/026/09, TC-038566/026/09, TC-041013/026/09, TC-041014/026/09, TC-042405/026/09, TC-044837/026/09, TC-005048/026/10, TC-025815/026/10, TC-025816/026/10 e TC-025817/026/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 76/79.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 81), o responsável apresentou justificativas às fls. 90/134.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA



A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; não contém o Anexo de Riscos Fiscais além de não prescrever critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10% (inflação então estimada para 2009). O responsável sustenta que a Lei Municipal nº 6.151/08, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2009, contempla o Anexo de Riscos Fiscais e consigna a previsão necessária para o efetivo controle da despesa; em síntese alega que “os critérios de limitação de empenho e movimentação financeira foram devidamente observados em 2009, fato que contribuiu para o superávit orçamentário”; assevera ainda que o artigo 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias indica autorização genérica sobre a concessão de auxílios e subvenções e, de maneira mais específica, a Lei nº 6.268/09; sustenta também que tanto a fixação do percentual de alteração do orçamento quanto a efetiva suplementação verificada em 2009 “decorreram de criteriosa observação do ordenamento jurídico pertinente”.

1.1 REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Com relação aos itens 13 – Cultura, 18 – Gestão Ambiental e 27 – Desporto e Lazer, apesar de devidamente requisitados, tais quantitativos não foram providenciados pela Origem. O responsável apresenta declaração que contempla os projetos implantados, os locais abrangidos, os períodos, o público-alvo e o público estimadamente beneficiado; relata ainda os programas implantados em 2009 e a totalidade de munícipes beneficiados no exercício.

1.2 – ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – ÁREA DA SAÚDE

A fiscalização apurou divergência de dados entre o informado pela origem e os índices constantes do relatório de contas e de seus arquivos.

O signatário assevera, em síntese, que “para cada grupo estatístico comentado pela Fiscalização, a Prefeitura implantou ou manteve políticas específicas objetivando reduzir os indicadores assumidos em exercícios anteriores”.



2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Foram constatadas irregularidades nos lançamentos, cobranças e registros. O responsável procura esclarecer todas as diferenças apontadas pela fiscalização; assim, aduz, em síntese, que em 30.12.2008 ficaram “abertos” valores relativos ao FPM creditados e debitados “os quais foram devidamente contabilizados em 2009”; em relação à receita do IPVA assevera que “o departamento responsável pelos lançamentos ressenste de ferramentas de controle e acompanhamento, seja por parte do Estado ou dos próprios bancos repassadores daqueles créditos mais detalhados, pois, como não são creditados mediante um único banco, torna-se impossível mensurar quais valores estão faltando ou vieram a mais em determinado mês”; ante aos repasses do FNS, a diferença do Fundo Nacional de Saúde, se deve a contabilização em 2009 de valor referente à competência dezembro/2008 e em relação ao IRRF sustenta que a diferença se refere aos depósitos judiciais “os quais não há identificação nos processos dos favorecidos, impossibilitando a informação ao setor competente”.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Em 2009 o município efetivou renúncia irregular de receita, descumprindo o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00. Sustenta não proceder às anotações da Fiscalização, especialmente ante as normas legais devidamente aprovadas pelo Legislativo de Mogi das Cruzes “de modo que se vícios relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal existissem, certamente os referidos instrumentos legais não teriam sido aprovados”.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

Foram constatadas diferenças entre os valores da dívida ativa informados pela origem nas peças contábeis e o apurado junto ao setor competente. Constatadas irregularidades nos processos de cancelamento. O responsável discorda das diferenças apontadas e assevera que, ainda que procedente o apontamento, os valores são inexpressivos e não permitem a alteração dos percentuais de movimentação das importâncias da dívida ativa; alega ainda que a Prefeitura se esforçou ao máximo para receber os valores inscritos na dívida ativa “de modo que eventuais desacertos formais devem ser relevados”.

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO



Apurados gastos sem vinculação com o que determina o artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que a fiscalização se equivocou quando da análise da documentação pertinente “pois não foram efetuados pagamentos de despesas bancárias utilizando-se a conta de multas de trânsito, e sim realizada uma única ordem de pagamento para as tarifas bancárias, debitando-se as respectivas contas”.

2.1.6 - ROYALTIES

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que a Prefeitura, devido aos poucos repasses realizados “não se atentou para a necessidade de promover a abertura de conta bancária específica para movimentar tais receitas, mesmo porque o controle de arrecadação e destinação da mesma poderia ser realizado mediante fontes de receitas e despesas”.

2.2.1. - APLICAÇÃO NO ENSINO

Não comprovada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, desatendendo assim ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11494/07; valor referente às exclusões de R\$ 7.213.522,89 realizadas pela Fiscalização, tais como: despesas de alimentação, restos a pagar não quitados até 31/01/10, despesas com uniformes e mochilas, etc.; diferença de saldo na conta FUNDEF.

O signatário aduz que o Executivo providenciou a abertura de crédito adicional suplementar, mediante o Decreto nº 10.292, de 18 de fevereiro de 2010 para reforço da dotação de equipamentos e material permanente objetivando atender licitação que estava em processamento; todavia, o certame atrasou por motivos diversos e não foi possível utilizar o recurso, esclarece, no entanto, que para dar atendimento à legislação foi anulada a dotação de equipamentos e material permanente suplementando-se a dotação de pessoal, conforme demonstrativos que seguem anexados como documento 23 – destaca que os gastos foram realizados em fevereiro de 2010, portanto, dentro do período limite de utilização da parcela diferida – 1º trimestre; afirma ainda que a questionada diferença do saldo na conta Fundeb decorre dos valores retidos de INSS E IRRF “já que nas fichas de pagamentos são considerados os valores brutos e quando da baixa na conta do Fundeb o valor



lançado é o líquido”, informa ainda que este procedimento foi alterado no exercício de 2010.

2.2.2. - DESPESAS COM SAÚDE

O município não atendeu ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado 14,37% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 (impostos diretamente arrecadados) e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (transferências constitucionais), nas ações e serviços públicos de Saúde. Em síntese, o responsável discorda do valor glosado pela fiscalização referente aos recursos adicionais da saúde, consoante demonstrado no balancete das despesas do mês de dezembro; requer ainda que sejam considerados no cômputo de aplicação os restos a pagar referentes ao exercício anterior (2008) liquidados em 2009 e glosados da aplicação daquele ano; assim, refeitos os cálculos, afirma que a aplicação no setor da saúde alcançou 15,30% das receitas de impostos e transferências, em atendimento, portanto, ao dispositivo legal.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Constatada diferença de R\$ 46.428,37 entre o Resultado Financeiro apurado pela Auditoria e o que demonstra as peças contábeis. O responsável discorda do apontamento e argumenta que no exercício de 2009 “foi implantado o Plano de Contas Audesp para o fechamento dos balanços, sendo que a conta de almoxarifado passou de conta do ativo permanente para ativo circulante; assim, quando se analisa o referido balanço, é necessário ajustar as contas para obter resultados dos mesmos níveis do grupo”.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram constatadas alterações orçamentárias - transferências - realizadas por meio de Decreto em detrimento de Lei conforme determina a Constituição Federal; verificada no exercício classificação de despesa em outra categoria que não correspondeu ao seu escopo inicial, dado que havia dotação orçamentária insuficiente, descumprindo o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00. Aduz que a suplementação



orçamentária foi devidamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual, tendo sido editados os Decretos Municipais pertinentes para concretização das suplementações; assevera ainda que “a classificação da despesa sem a adequada dotação ocorreu devido à urgência na tramitação do processo de despesa, não havendo tempo hábil para a elaboração da suplementação na dotação correta; informa que tal procedimento foi de comum entendimento entre as Secretarias de Finanças e Educação, não tendo gerado qualquer dano efetivo aos cofres públicos”.

3.2 - RECURSOS RECEBIDOS

Não foi apresentada a comprovação do repasse feito pela Secretaria do Estado da Saúde - Fundo Estadual de Glicemia, no valor de R\$ 707.832,48. Afirma que a ausência de prestação de contas decorre “do fato de a Prefeitura estar dentro do prazo para aplicação dos recursos”.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Deixou de apresentar publicação pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamento. Alega que as justificativas foram devidamente afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura, em atendimento ao Princípio da Publicidade.

7.1.1 - CARGOS COMISSIONADOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Cargos de Encarregado de Setor pelas suas atribuições definidas nos instrumentos legais não obedecem ao que determina o artigo 37, V, da Constituição Federal. Em síntese, informa que o município celebrou contrato com a Fundação Prefeito Faria Lima, objetivando promover a adequação da estrutura organizacional e do plano de cargos e salários, inclusive dos cargos de provimento em comissão, medida esta de pleno conhecimento da Promotoria Pública de Mogi das Cruzes.

7.1.3 - EXPEDIENTE 19628/026/09 - INTERESSADO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

O Executivo vem atribuindo funções a cargos comissionados que deveriam ficar restritos aos procuradores concursados. Afirma que a “situação deflagrada não persiste mais, visto que o Procuratório Forense é atualmente privativo dos ocupantes do cargo de Procurador da Secretaria de Assuntos Jurídicos”.



7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO

O Executivo continuou a conceder pensões, descumprindo o artigo 40, § 20, da Constituição Federal, bem como os artigos 9º e 10º da Portaria MPAS nº 4.992/1999. Esclarece que a situação foi regularizada mediante a Lei Complementar nº 60, de 13.06.2009 “de modo que o Instituto de Previdência Municipal - IPREM seja o único órgão com atribuição de gerenciar e operacionalizar o Regime de Previdência Social no município de Mogi das Cruzes”.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Os almoxarifados da municipalidade apresentam deficiências que comprometem a segurança dos que lá trabalham bem como a conservação dos estoques de materiais. O responsável anuncia a adoção de medidas regularizadoras.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Foram constatados vários Expedientes que estão sendo analisados nos itens específicos deste relatório.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS

Constatadas irregularidades na gerência dos recursos decorrentes de alienação de ativos resultando em aplicação falha do artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00. Alega que os recolhimentos promovidos pelos munícipes, decorrente da aquisição de suas moradias, foram efetivados em conta movimento da Prefeitura; e “quanto ao instrumento legal que autorizou a transferência da área para fins de moradia, trata-se de documento antigo, o qual está sendo diligenciado pela municipalidade em seus assentamentos”.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Não constatada divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta não proceder o apontamento já que a Secretaria de Finanças possui há anos uma página específica com as informações necessárias.



14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não constatado o atendimento das recomendações de exercícios anteriores.

15 - SISTEMA AUDESP

Verificadas diversas incongruências entre os valores apresentados no Sistema Audesp e os informados nas peças contábeis - publicações obrigatórias. Em síntese, assevera que as pendências relativas ao Sistema Audesp foram devidamente sanadas no decorrer do exercício de 2010.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,45%
DESPESAS COM FUNDEB	96,77%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,76%
DESPESAS COM PESSOAL	34,77%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	14,37%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,49%

ATJ (fls. 138/153) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-28019/026/09; TC-38566/026/09; TC-41014/026/09; TC-42405/026/09; TC-44837/026/09; TC-27220/026/09; TC-38250/026/09; TC-41013/026/09; TC-25815/026/10; TC-25817/026/10; TC-25816/026/10; TC-5048/026/10; TC-19628/026/09; TC-26452/026/09 e TC-28543/026/09, objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

■ Exercício de 2008 – TC 2008/026/08 – Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Exercício de 2007 - TC 2479/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3342/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,45%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,76%
DESPESAS COM PESSOAL	34,77%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,30%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,49%

Os autos revelam o atendimento ao limite constitucional exigível com despesas de pessoal e reflexos (34,77%).

A equipe técnica destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 26,45% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, nota-se o investimento de 88,76% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No exercício de 2009 o município despendeu valor superior a 95,0% das receitas do Fundeb (96,77%), porém a fiscalização consignou a ausência de aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

O peticionário esclarece que tais recursos inicialmente reservados para a utilização em obras foram transferidos para o pagamento de pessoal e efetivamente gastos no mês de fevereiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, comprovado o investimento de 100,00% do total de recursos do Fundeb, sendo 96,77% aplicados no exercício de 2009 e 3,23% utilizados no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A fiscalização destaca ainda o desatendimento ao disposto no artigo 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já que a aplicação em ações e serviços públicos da saúde correspondeu a 14,37% das receitas oriundas de impostos.

Sobre o tema, observa-se que não deverão ser expurgados do cálculo de investimentos da saúde (**despesas empenhadas**) os valores referentes às receitas adicionais do exercício de 2009 que permaneceram depositados em conta bancária, **consoante boletim de caixa e bancos - fls. 1.589/1.590**; demais, nota-se que os valores inscritos em restos a pagar em 31.12.2008 excluídos do cálculo daquele exercício foram liquidados ao longo de 2009; assim, nestas peculiares condições, as importâncias deverão ser acolhidas sob pena de não computá-las nas contas de 2008, quando as despesas foram inscritas, nem tampouco no exercício de 2009, quando foram pagas.

Logo, após a adequação dos valores¹, registra-se o investimento de 15,30% das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços da saúde.

¹ Receitas provenientes de impostos.....	R\$ 337.356.016,22
Despesas empenhadas total	R\$ 70.930.756,96
(-) recursos adicionais e rendimentos financeiros	R\$ 15.088.031,55
(-) outros ajustes – despesas com esgoto sanitário	R\$ 628.289,80
(-) restos a pagar não quitados até 31.01.2010	R\$ 4.853.330,24
(+) restos a pagar de 2008 quitados em 2009	R\$ 1.264.372,10
Percentual aplicado.....	15,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica também consignou que as taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos, acima de 60 anos e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado²; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos resultados anotados.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 4,49%; o resultado financeiro revelou acréscimo de 171,70% se comparado ao exercício anterior³; o resultado econômico foi positivo em R\$ 14.837.544,69 enquanto o patrimonial aumentou 8,34% em relação a 2008⁴.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 6.154, de 12 de julho de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
13,13	12,48	13,02
15,01	14,51	15,11
152,08	152,05	151,07
3.768,60	3.577,99	3.471,90
7.1	6.42	7.16

2

3	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 11.678.075,47	R\$ 31.729.372,04	171,70%

4	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 178.013.603,73	R\$ 192.851.148,42	8,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Observada a regularidade dos pagamentos relativos aos precatórios judiciais vez que o Executivo liquidou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores; mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009⁵.

Apresentadas satisfatórias justificativas ante ao repasse efetivado pela Secretaria do Estado da Saúde - Fundo Estadual de Glicemia (item 3.2 - recursos recebidos).

Outrossim, a origem anunciou a adoção de medidas corretivas para os desacertos apontados nos itens 7.1.1 - cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal; 7.1.3 - Expediente TC- 19628/026/09 - interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - Procuradores do município ocupantes de cargos em comissão; 7.2 - regime previdenciário; 9 - almoxarifado e 15 - Sistema Audesp; providências que

5

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	449.374.900,25	494.881.323,28	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			1.951.364,63	0,43%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			1.556.116,53	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			377.758,50	
10% advindo do saldo anterior			195.136,46	
Valor mínimo que deveria ser pago em			2.129.011,49	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			3.204.070,29	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			1.075.058,80	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			251.720,86	0,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José dos Campos, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.1 - realização operacional - criação, expansão e aprimoramento da Ação do Governo Municipal; 1.2 - índices de desempenho operacional - área da saúde; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.4 - multas de trânsito; 2.1.6 - royalties; 2.3.1.1 - influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro; 2.4 - alterações orçamentárias; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 12.2 - resultados fiscais; 13 - transparência da gestão pública e 14 - atendimento às recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM